



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038775-53.2013.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Ubiratam Santos Bezerra
Advogada : Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, OAB/PB 18.120
Apelado 01 : Promac Veículos, Máquinas e Acessórios S/A
Advogado : Claison Cardoso Ribeiro, OAB/CE Nº 13.125
Apelado 02 : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO AO PARÁGRAFO §1.º DO ARTIGO 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- *“Art. 267. Estingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)*

III- quando, por não promover os autos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1.º – O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas;” (§1.º e inc. III, ambos do art. 267 do CPC/73)

- Considerando a ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, porquanto não caracterizado o abandono de causa.

“APELAÇÃO CÍVEL. Extinção por abandono da causa. Impossibilidade. Ausência de intimação pessoal da autora. Anulação da sentença. Provimento. STJ: “a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do código de processo civil pressupõe a intimação pessoal da parte

autora, para suprir a falta em 48 horas. ” (edcl no RMS 30.836/mt, Rel. Ministro rogerio schietti cruz, sexta turma, julgado em 03/03/2016, dje 11/03/2016). (TJPB; APL 0000002-69.2011.815.0881; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 05/07/2016; Pág. 15) Grifo nosso

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ubiratam Santos Bezerra** em face de sentença do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil de 1973, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” proposta em desfavor da **Promac Veículos, Máquinas e Acessórios S/A e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, a necessidade de intimação pessoal da parte autora para que efetue a prova da hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 267, III e seu §1.º do CPC.

Ao final, requer o provimento do apelo, determinando-se a baixa dos autos ao primeiro grau para que siga seu trâmite normal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 61/65 e 77/87.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso apelatório para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento. (fls. 95/99).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem. A magistrada de base extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o promovente teria deixado de praticar atos e diligências que lhe competiam, nos termos do art. 267, I, do CPC/1973.

Contudo, analisando a sucessão de atos processuais, verifica-se que não restou configurada a inércia do autor, senão vejamos.

Na espécie, cumpre registrar que apenas os advogados do apelante foram intimados da decisão que determinou o recolhimento das custas, sendo posteriormente prolatada a extinção do feito.

Ocorre que **deve a parte ser previamente intimada, pessoalmente, a suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973:**

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III- quando, por não promover os autos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1.º – O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas; Grifo nosso

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR NOTA DE FORO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC DE 1973. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. O autor foi intimado por nota de foro para se manifestar sobre a não localização do réu para ser citado. Deixou transcorrer o prazo sem manifestação por mais de um ano. O CPC de 1973, aplicável à época, efetivamente dispunha que o processo seria extinto sem julgamento de mérito “quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes”, nos termos do art. 267, II. Todavia, o § 1º do mesmo artigo era expresso ao dizer que “o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”. Na hipótese dos

autos o réu não foi citado, visto que a parte autora não foi intimada pessoalmente para indicar- lhe novo endereço, não se podendo falar em causa madura para julgamento, pois sequer houve a triangularização processual, devendo o feito regressar ao primeiro grau. (TJPB; APL 0003123-23.2008.815.0231; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 12/07/2018; Pág. 14) Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO. *Nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil, ocorre abandono de causa quando a parte autora deixa de promover os atos e as diligências que lhe compete por mais de trinta dias e, intimada para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte. Considerando a ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo, porquanto não caracterizado o abandono de causa. (TJPB; APL 0000281-85.2012.815.0601; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/04/2018; Pág. 15) Grifo nosso*

APELAÇÃO CÍVEL. Extinção por abandono da causa. Impossibilidade. Ausência de intimação pessoal da autora. Anulação da sentença. Provimento. STJ: “a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do código de processo civil pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 horas. ” (edcl no RMS 30.836/mt, Rel. Ministro rogerio schiatti cruz, sexta turma, julgado em 03/03/2016, dje 11/03/2016). *(TJPB; APL 0000002-69.2011.815.0881; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 05/07/2016; Pág. 15) Grifo nosso*

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO ATENDIMENTO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CAUSÍDICO. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE

DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO. *A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 267, inc. III, do CPC/1973) exige, além da sua intimação pessoal para que pratique o ato em 48h (art. 267, § 1º, do CPC/73), o requerimento da parte contrária (Súmula nº 240 do STJ). Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade. (TJPB; APL 0003038-55.2007.815.0301; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 11/10/2016; Pág. 8) Grifo nosso*

Assim, o processo não poderia ter sido extinto, sem a observância do artigo 267, III, §1.º do Código de Processo Civil de 1973.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, com a reforma da sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o seu regular prosseguimento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06

Desembargador José Ricardo Porto